

sistema de pagamentos vigente, procede à emissão monetária quando adquire divisas e procede à sua distribuição quando vende divisas.

Tendo em conta que no passado recente se efectuaram transacções com o exterior envolvendo a Sonangol como exportadora de petróleo bruto e agentes do Estado para importação de bens e serviços para o País, sem que para o efeito o Banco Nacional de Angola ou outra instituição financeira domiciliada no País, exercesse a devida intermediação financeira, de acordo com o estabelecido no sistema de pagamentos em vigor, tendo como consequência a não observação dos mecanismos de pagamento que espelhassem devidamente o contravalor das transacções de compra de divisas decorrentes das exportações da Sonangol e reciprocamente o contravalor das importações de bens e serviços efectuados pelo Estado. Por isso, a Sonangol não viu respeitados os seus direitos de crédito em moeda nacional e por sua vez o Estado não pode arrecadar os impostos daí resultantes.

Como consequência última da quebra do sistema de pagamentos, acima identificado, a economia sofreu perturbações monetárias devido às dificuldades na programação monetária do Banco Nacional de Angola, que se viu privado de elementos de informação e afastado do processo de contabilização do fluxo cambial e monetário destas transacções.

Convindo regularizar os pagamentos entre a Sonangol e Tesouro Nacional, em ordem a respeitar os direitos de crédito destas entidades;

Nestes termos, o Ministro da Economia e Finanças e a Ministra dos Petróleos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1. O Banco Nacional de Angola é autorizado a proceder à abertura de uma conta em moeda nacional, a favor da Sonangol, destinada especialmente a regularizar os pagamentos entre esta empresa e o Tesouro Nacional, até à data da entrada em vigor do decreto sobre o «Registo das Operações Cambiais do Sector Petrolífero».

2. A conta indicada no número anterior deve sujeitar-se aos seguintes condicionalismos de movimentação:

a) a crédito.

i) pelo contravalor das receitas da exportação utilizadas directamente pelo Estado, a liquidar pelo Tesouro Nacional;

ii) pelas restantes dívidas do Tesouro Nacional à Sonangol.

b) a débito.

Pelo pagamento ao Tesouro Nacional dos impostos resultantes das exportações mencionadas em a) i) deste número.

3. O Banco Nacional de Angola procederá aos movimentos a crédito e a débito de acordo com o ponto 2, imediatamente após ter recebido do Ministério da Economia e Finanças os respectivos elementos, tendo também em consideração o estabelecido no «Protocolo Tesouro/Banco Nacional de Angola/Sonangol».

4. Caso o saldo resultante dos movimentos anteriores seja devedor, a Sonangol deverá prontamente efectuar uma transferência da sua conta junto do Banco de Comércio e Indústria ou de outra instituição financeira, para crédito desta conta junto do Banco Nacional de Angola, no prazo máximo de 2 dias úteis, findo o qual, o Banco Nacional de Angola ordenará a qualquer uma destas instituições financeiras, para debitar directamente este saldo na conta da Sonangol.

5. O saldo, quando credor, será utilizado nos termos do disposto no decreto executivo referente à «Normalização dos Pagamentos entre o Banco Nacional de Angola e a Sonangol».

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 1995.

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*.

A Ministra dos Petróleos, *Albina Assis*.

## MINISTERIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO INTERIOR

Decreto executivo conjunto n.º 49/95  
de 22 de Setembro

O processo da reestruturação dos serviços nacionais de prevenção e extinção de incêndios que culminou com a sua centralização no Corpo Nacional de Bombeiros do Ministério do Interior, arrastou consigo os serviços prestados nos aeroportos, que até então eram de responsabilidade dos Serviços de Aeronáutica Civil;

Considerando ainda que tais serviços constituem actividade especializada, que obedece a padrões internacionalmente aceites pela Organização Internacional de Aviação Civil e requerem tratamento específico tanto no que toca aos equipamentos, a prontidão dos serviços, como à formação dos técnicos;

Convindo, que seja restituída às entidades da Aeronáutica Civil a responsabilidade directa pela execução desses serviços no referido aeroporto;

Nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — É transferida para a responsabilidade directa da E.N.A.N.A.-U.E.E. a execução dos Serviços de Prevenção e Extinção de Incêndios no Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro de Luanda, bem como a Gestão da Unidade Operativa do Corpo Nacional de Bombeiros nele instalados, com todos os meios materiais e humanos.

Art. 2.º — As formas e modalidades dessa transferência, serão fixadas por negociação entre o Corpo Nacional de Bombeiros e a E.N.A.N.A.-U.E.E., no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor deste decreto executivo conjunto.

Art. 3.º — Cabe ao Corpo Nacional de Bombeiros no âmbito das suas atribuições a coordenação metodológica da

actividade dessa Unidade, emitindo orientações e promovendo inspecções ao seu funcionamento.

Art. 4.º — O Corpo Nacional de Bombeiros e a E.N.A.N.A.-U.E.E., deverão manter um relacionamento estreito, estabelecendo mecanismos de colaboração e complementarização das suas actividades e modalidades para o asseguramento dos serviços de socorro e combate a incêndios nos restantes aeroportos do País.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que suscitarem na interpretação e aplicação deste decreto executivo conjunto, serão resolvidas por despacho dos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Interior.

Art. 6.º — Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 1995.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *André Luís Brandão*.

O Ministro do Interior, *Santana André Pitra*.